

Acórdão nº 18.680

Sessão do dia 04 de abril de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.443

Recorrente: **GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA. (GL EVENTS LE S.A.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

Designado para redigir o voto da proposta de diligência: Conselheiro **GABRIEL
ABRANTES DOS SANTOS**

**ISS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA – ANÁLISE DAS PROVAS –
COMPLEXIDADE**

Converte-se o julgamento em diligência sempre que a busca de informações se mostre necessária para melhor compreensão de fatos complexos e para maiores esclarecimentos sobre prova já produzida nos autos. Inteligência do art. 36 do Decreto nº 14.602/1996 e do art. 39 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho (Resolução SMF nº 2.694/2011). Proposta acolhida. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 395/405, que passa a fazer parte integrante do presente, complementado na sequência.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GL EVENTS LE S. A., contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que rejeitou alegação de *nulidade de lançamento*, indeferiu pedido de *juntada posterior de documentos* e de produção de *prova pericial*, não conheceu de petição da impugnante apresentada após a instrução do órgão lançador para julgamento de primeira instância e julgou improcedente a impugnação parcial apresentada ao Auto de Infração nº 302.003, lavrado e recebido em 21/02/2019 e composto de dois itens, ambos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Acórdão nº 18.680

O primeiro item descreveu a ocorrência como falta de pagamento de acréscimos moratórios em ISS devido por Notas Fiscais listadas em quadros anexos, emitidas em período posterior àquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores. Os quadros sinalizaram ambos os períodos, Nota a Nota. Além do débito autônomo dos acréscimos moratórios, foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 51, I, 1, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência não enquadráveis em outros pontos do mesmo artigo.

O segundo item descreveu a ocorrência como inadimplência de ISS incidente a 2% sobre receitas de serviços de feiras e exposições prestados de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, capitulados no art. 8º, 12.08, da Lei nº 691/1984. A base de cálculo foi arbitrada por não merecerem fé os livros fiscais eletrônicos da contribuinte e por ter esta prestado esclarecimentos insuficientes ao Fisco. Foi anexado relatório de arbitramento e quadros demonstrativos, evidenciando abatimento de recolhimentos espontâneos e de valores isentos ou não tributáveis. Foi aplicada a multa de 100% prevista no art. 51, I, 5, “b”, da Lei nº 691/1984, para casos do tipo.

No relatório de arbitramento, a autoridade lançadora (o i. Fiscal Henrique Vassali) indicou que, na escrituração contábil-fiscal digital (SPED-ECF) da contribuinte, mais precisamente na ficha Y540, a receita bruta da filial Rio de Janeiro pelas atividades em questão se mostrava superior ao valor das Notas Fiscais emitidas no mesmo período e escrituradas no livro de apuração. Através de duas intimações, a contribuinte foi instada a esclarecer tal divergência.

Em resposta, a empresa teria se limitado a afirmar que a diferença correspondia a “*provisões de serviços que seriam prestados no futuro*”. O lançador obtemperou que a SPED-ECF tem fé pública no que tange a apurar a receita bruta e que seu regulamento não continha permissão para registro de provisão para serviços futuros, operação que deveria ser registrada no Passivo, tendo como contrapartida recebimentos no Ativo.

Agregou o lançador que a SPED-ECF somente fornecia as receitas anualizadas. Como o lançamento do ISS exigia a apuração mensal do imposto e a contribuinte não detalhara as receitas mês a mês, foi necessário recorrer ao arbitramento para esse rateio, com base no art. 34, II e IV e § 2º, 1, da Lei nº 691/1984:

Art. 34. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

[...]

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

[...]

Acórdão nº 18.680

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

[...]

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes; [...]

O relatório destacou que a divergência entre a SPED-ECF e as NFs não ocorrera em 2015, somente em 2014, 2016 e 2017, anos abrangidos pelo arbitramento. Nestes três exercícios, tomou-se a receita total anual da filial Rio indicada na SPED-ECF, subtraíram-se as receitas de locação de equipamentos e rateou-se o resultado entre os meses do respectivo ano, utilizando como critério de rateio os percentuais de pagamentos mensais de ISS em relação ao total anual de tais pagamentos. Explicou-se que a base de cálculo oferecida espontaneamente à tributação havia sido superior a 50% da receita total, indicando que os pagamentos de ISS seriam a melhor referência para refletir a base de cálculo omitida à tributação.

Por fim, detalhou o lançador, no relatório, os valores das NFs oferecidas à tributação por mês, o valor do ISS pago por mês, o percentual deste em relação aos pagamentos totais de ISS a cada ano e a apuração da base de cálculo mensal a cada mês em 2014, 2016 e 2017. No Quadro demonstrativo já havia sido lançado, em coluna própria a cada mês, o abatimento de pagamentos espontâneos e das receitas isentas ou não tributáveis.

Em sua impugnação, a contribuinte reconheceu a procedência do item 1 do lançamento, mas questionou a do item 2, alegando que não teriam sido efetivamente deduzidos valores isentos ou sobre os quais o ISS não incidia, inclusive os referentes à locação de equipamentos. Queixou-se de que o relatório de arbitramento não informara porque considerara desmerecedores de fé os esclarecimentos prestados pela empresa.

Afirmou que teria fornecido *pen drive* à fiscalização com planilha minudente sobre receitas, indicando aquelas isentas e tributáveis. Alegou que o próprio sistema da Nota Carioca mostraria quais seriam as receitas tributáveis, bastando ao Fisco consultar tal sistema. Aduziu que a contabilidade da empresa era auditada semestralmente por fazer parte de grupo sediado na França. Pontuou que prestava serviços que incluíam locação de equipamentos e em outras praças que não o Rio, inclusive no exterior.

Acórdão nº 18.680

A maior parte da petição de impugnação foi dedicada a uma arguição de nulidade do arbitramento e, conseqüentemente, do lançamento. Afirmou-se na petição que o arbitramento só poderia ser usado ante recusa ou sonegação de documento ou informação ou ante sua apresentação deficiente, o que não seria o caso. A impugnante reproduziu o texto de suas informações-resposta às intimações fiscais, texto esse no qual se incluía a seguinte afirmação genérica, *ipse litteris*: “*entendemos que as diferenças apuradas pelo Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas, trata-se de provisões de serviços futuros, que assim que foram faturados, ocorreram os devidos recolhimentos nos prazos estabelecidos por lei.*”

Argumentou a impugnante que seus maiores clientes nesses períodos foram a União Federal, os Estados, os Municípios, a FIFA e o Comitê Olímpico, que honravam seus compromissos somente quando da realização do evento no Brasil. Por isso, os serviços não eram faturados, apenas provisionados. E quando faturados, o ISS era recolhido nos prazos da lei.

Reiterou que, para apurar a base de cálculo correta, bastaria ao Fisco consultar o próprio sistema da Nota Carioca. Reproduziu tela de tal sistema para o mês de janeiro de 2014, na qual se sinalizava o valor de ISS devido a outros Municípios, o qual alegadamente teria sido ignorado pelo lançador.

Consigne-se que, em tal tela, está sinalizado, como valor de ISS devido ao Município do Rio, R\$ 44.519,21, completamente recolhidos, e como valor de ISS devido a outros municípios, R\$ 9.375,68. Todavia, no quadro demonstrativo de nº 02 que acompanhou o Auto de Infração, sinaliza-se que o movimento de tal mês teria sido de R\$ 4.098.722,61 (o que levaria a um ISS, a 2%, de R\$ 81.974,45). Foi registrada, ainda, no mesmo Quadro, a base isenta ou com ISS já recolhido, num total de R\$ 1.718.584,56, levando a um ISS ainda devido de R\$ 47.602,76 (2%) .

Acusou o órgão lançador de atuar com base em meras suposições, ignorando o próprio sistema da Nota Carioca, bem como o fato de que as provisões se refeririam a serviços ainda não prestados. Seria defeso ao Fisco lançar com base em meras suspeitas, pois art. 142 do CTN cometeria ao sujeito ativo da relação tributária o ônus da prova da matéria tributável. Afirmou que tampouco teria sido provado, pelo Fisco, o alegado desmerecimento de fé dos esclarecimentos que a contribuinte lhe prestara.

Juntou a impugnante enorme volume de Notas Fiscais (24 caixas), incluindo, alegadamente, algumas emitidas em outros Municípios, bem como algumas relativas a serviços isentos por se relacionarem com a Copa do Mundo de 2014 ou com os Jogos Olímpicos de 2016. Afirmou que não juntava as de 2016 e 2017 em razão da quantidade exorbitante, do tempo exíguo e por ser possível a verificação por amostragem.

Acórdão nº 18.680

Juntou, também, as consultas ao sistema da Nota Carioca para 2015, a fim de alegadamente demonstrar que as provisões efetuadas em 2014 teriam gerado ISS recolhido no ano seguinte. Juntou planilha demonstrando que, em 2015, ao contrário do que ocorrera no ano anterior, o volume faturado em Notas Fiscais havia sido superior ao registrado na Escrituração Contábil-Fiscal do mesmo exercício.

Apresentou, ainda, planilha alegadamente explicando que o Auto de Infração havia incluído, na base de cálculo, receitas isentas ou não tributáveis, inclusive de locação de bens móveis, receitas de serviços prestados em outras praças e valores referentes a meras provisões de serviços futuros.

Requeru a baixa do feito em diligência, para que a fiscalização refizesse os cálculos considerando as informações prestadas, sobretudo o fato de a maioria das receitas ser alegadamente decorrente da locação de bens móveis e de serviços prestados ao exterior, a outros municípios ou isentos.

Requeru, por fim, o direito à posterior juntada de quaisquer documentos que comprovassem a procedência de suas alegações, bem como prova pericial para atestar a higidez de seus livros fiscais e o correto recolhimento do ISS. Indicou assistente técnico para o procedimento de prova pericial.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora obtemperou que, como se podia observar no Quadro Demonstrativo nº 02 anexo ao Auto de Infração, bem como no relatório de arbitramento, a base de cálculo omitida pela contribuinte em seus recolhimentos espontâneos havia sido apurada subtraindo-se, do valor total das receitas (rateado mensalmente por arbitramento), o valor daquelas de locação e o valor daquelas objeto de *todas* as Notas Fiscais emitidas, fossem elas emitidas como tributáveis, isentas, imunes, devidas em outro município ou com benefício olímpico. Logo, o valor autuado estava livre de qualquer receita que tivesse sido declarada como não sujeita ao ISS no Município do Rio de Janeiro.

Agregou que as respostas às intimações do Fisco não haviam esclarecido a razão da divergência entre a escrituração SPED-ECF e a escrituração nos livros fiscais municipais, levando ao desmerecimento de fé nos livros e documentos disponibilizados ao Fisco.

Para refutar a alegação de que bastaria ao Fisco consultar o sistema da Nota Carioca para apurar a correta base de cálculo, assinalou que a ficha Y540 da declaração SPED é discriminada por filial e por exercício. Além disso, como já pontuado, todas as NFs haviam sido deduzidas da autuação.

Assinalou que a eventual existência de recolhimentos a maior em 2015 deveria levar a compensação, não autorizando ilações lastreadas na tese de que o Fisco deveria se contentar em examinar as Notas Fiscais emitidas, como se fossem provas irrefutáveis dos fatos materiais. Agregou que, em valores brutos, o total de NFs em 2015 era apenas 1,5% maior que o total de receitas no SPED-ECF do mesmo período, o que não era considerado discrepância. E ainda que o eventualmente o fosse, a ECF não faria prova a favor do contribuinte quando as NFs haviam sido regularmente emitidas, sem posterior alegação de emissão incorreta, cancelamento

Acórdão nº 18.680

ou substituição. Além disso, a pequena discrepância nem de perto alcançaria o valor da divergência em 2014. Por fim, era de se destacar que o imposto seria devido em 2014, período em que os fatos geradores ou os efetivos recebimentos teriam ocorrido.

O lançador juntou aos autos as fichas Y540 das declarações ECF e as fichas K355, estas utilizadas para discriminar a receita de prestação de serviços daquela de locação de bens. Pugnou pelo indeferimento da impugnação.

Na sequência, a contribuinte atravessou peça aditiva a sua impugnação. Nela afirmou que, somente após a instrução da autoridade lançadora para julgamento, teria compreendido que tal autoridade teria se limitado a eximir da tributação os valores lançados na conta 300252, por erradamente entender que somente nela estariam os valores isentos, os não tributáveis e os referentes a locações. Sustentou que também na conta 300010 haveria valores a serem eximidos da tributação, por corresponderem a serviços prestados em outros municípios ou no exterior, a valores decorrentes de locação e a valores relacionados a serviços para eventos isentos.

Juntou documentos contábeis, alguns com tamanho de letra ínfimo, referentes a 2016 e 2017, sem porém fazer correlação com NFs. Afirmou que a diferença lançada pelo Fisco para 2016 e 2017 corresponderia a provisões para serviços pendentes de conclusão, serviços prestados em outras praças, serviços isentos e receitas de locação. Apresentou números para o que seriam tais receitas dedutíveis. Mas não explicou de que maneira os documentos que juntou resultariam em tais números. Não houve planilha ou memória de cálculo.

Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ adotou integralmente os fundamentos trazidos na instrução da autoridade lançadora. Agregou que a contabilidade da impugnante não havia sido desconsiderada pelo Fisco, pois havia sido exatamente a escrituração contábil a fonte da apuração da diferença lançada, ante a grande discrepância entre as receitas registradas na ficha Y540 da SPED e as registradas nas NFs emitidas. O arbitramento se dera somente para chegar aos valores mensais das receitas, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

Destacou que os registros contábeis que serviram de base para a autuação já não incluíam as receitas de locação. E que a impugnante não comprovara estarem incluídas na autuação receitas isentas ou não tributáveis pelo Município do Rio de Janeiro, vez que o lançamento não incluía valores que tivessem sido objeto de Notas Fiscais da contribuinte.

Assinalou que o art. 80 do Decreto nº 14.602/1996 estabelece o ônus do sujeito passivo de apresentar sua impugnação já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 dias contados do lançamento.

Realçou que a própria impugnante indicara ter o hábito de registrar as receitas no SPED na devida competência (mês da prestação dos serviços), mas emitir as respectivas Notas Fiscais somente quando do recebimento do preço.

Acórdão nº 18.680

Salientou que o art. 44 da Lei nº 691/1984 determina ao prestador de serviço, independentemente de receber o preço, pagar o imposto na forma e nos prazos da lei. O pagamento de ISS por regime de caixa (nos recebimentos posteriores à prestação) não encontrava guarida na lei municipal. E de toda sorte, não teria sido comprovado pela impugnante. De modo que não havia qualquer reparo a fazer no lançamento.

Com base no supracitado art. 80 do Decreto nº 14.602/1996, o parecerista da instância *a quo* refutou tanto o pedido de juntada posterior de documentos como o de prova pericial. Quanto a esta última, agregou que não se estava diante de matéria que dependesse de conhecimento especial de técnico. Por fim, negou conhecimento à petição aditiva à impugnação, em face da preclusão consumativa, em sintonia com o decidido pelo STJ no EDCL no RMS 21580 e pelo STF no AI-Agr-Agr 477905RJ.

A decisão recorrida foi cientificada em 23/06/2020 (v. comprovante postal às fls. 321). O Recurso Voluntário foi interposto em 17/08/2020, conforme testemunho da Gerência de Cobrança do ISS em 17/09/2020. Considerando a suspensão dos prazos recursais por força do art. 2º, I, do Decreto nº 47.264/2020, foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal, a contribuinte reitera, em síntese, argumentos já trazidos na sua impugnação.

Insiste em seu pleito de nulidade do Auto de Infração, por supostamente não ter tal peça esclarecido a razão de desmerecerem fé os livros e esclarecimentos da Recorrente, fundamento do arbitramento. Argumenta que o Auto de Infração e seus anexos não teriam deixado *“claro que a autuação dizia respeito unicamente aos lançamentos isentos e não tributáveis que integram a conta contábil 300010”*.

Suscita, também, preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter ela apreciado sua petição impugnatória aditiva e por não analisar as alegações sobre a rubrica 300010, prejudicando assim seu direito de defesa. Invoca o princípio da verdade material e do não enriquecimento sem causa. Alega. Ainda, que a F/SUBTF/CRJ não teria examinado os docs. de nº 4 e 9 trazidos com sua impugnação.

O doc. 4 juntado à impugnação original é uma mera declaração de “explicação de diferenças”, consistente em uma única página (fls. 130), sustentando ter havido contabilização de provisões de serviços futuros, argumentando que em 2015 houvera recolhimentos a maior e confessando que a contribuinte entendia incidir o ISS somente quando da emissão das Notas Fiscais dos serviços.

Por outro lado, inexistente qualquer “doc. 9” juntado aos autos por ocasião da impugnação, vez que a documentação com ela juntada se esgota no doc. 8 (fls. 243-249). É possível que a Recorrente esteja se referindo às supracitadas 24 caixas que constituem os anexos destes autos.

Acórdão nº 18.680

No Mérito, a Recorrente sustenta que seriam de “clareza solar” seu relato numérico e suas planilhas sobre valores de receitas isentas ou não tributáveis no Município do Rio de Janeiro, incluídas na rubrica contábil 300010 e alcançadas pelo Auto de Infração. Apresenta relatos de como, a seu ver, deveriam ter sido aferidas as bases de cálculo de cada ano. No exercício de 2016, por exemplo, afirma que, conforme “doc. 2 fls. 280/297”, estaria evidenciado que apenas R\$ 107.344.758,30 consistiriam em receita decorrente de serviços presados. Ocorre, porém, que, às fls. 280/297, não há qualquer linha com tal valor, nem se faz nelas presente qualquer memória de cálculo a indicar manejo dos números constantes de tais fls. de modo a resultar em R\$ 107.344.758,30.

Repete a Recorrente sua sustentação sobre ter havido tributação sobre provisões para serviços futuros, sobre locação de bens, sobre serviços exportados, sobre serviços isentos e sobre serviços tributáveis em outros municípios. Mas não junta qualquer novo documento em relação ao que já trouxera em sua impugnação. Requer baixa dos autos em diligência, caso necessário, para excluir receitas escrituradas na rubrica de nº 300010.

Foi o Relatório.

Antes mesmo da sessão de julgamento (já marcada), a Recorrente pré-apresentou aos Srs. Conselheiros memorial sobre o caso. Nesse memorial, reitera as alegações já efetuadas na impugnação e/ou no recurso, notadamente no ponto em que sustenta ter o Fisco tributado receitas isentas ou não tributáveis no Rio, incluídas na rubrica 300010 da contabilidade da contribuinte. Argumenta que o Fisco teria abatido, a título de receitas isentas ou não tributáveis no Rio, apenas os valores registrados na rubrica 300252, esquecendo-se de fazer o mesmo em relação a valores da conta 300010.

Insiste em alegar presença de um “doc. 9” anexo à impugnação, doc. 9 que, segundo a contribuinte, conteria planilha explicativa.

Insiste em que não incide ISS sobre o que chama de “provisões de serviços”. Alega que em 2015 teria recolhido o ISS referente às “provisões” efetuadas em 2014.

Insiste em nulidade do AI por não ter este narrado que o Fisco só não teria descontado valores da conta 300010.

Insiste em nulidade da decisão recorrida por não ter examinado argumentos e documentos trazidos intempestivamente. Dá a entender que o princípio da verdade material como que “derrogaria” o Decreto nº 14.602/1996 na parte em que exige a dedução de petição e argumentos no devido prazo.

Insiste nos pedidos já feitos.

Acórdão nº 18.680

E junta cópia do que parecem ser folhas de um controle contábil, talvez extraído de seu livro Razão, mas sem qualquer indício de tratar-se de SPED-ECF e sem qualquer planilha explicativa correlacionando-o com o Auto de Infração. Mas os documentos não elucidam porque a sua escrita fiscal do ISS não confere com as NFs que – segundo a ficha da SPED-ECF entregue pela própria contribuinte à Receita Federal, especificando filial e exercício – versariam sobre serviços tributáveis no Rio (a SPED-ECF era da filial Rio). Nem se trouxe comprovação de que teria havido decisão administrativa fazendária reconhecendo as isenções às quais a Recorrente alega ter direito, no caso de receitas sobre as quais não recolheu o ISS. Tampouco foi apresentada correção da referida SPED-ECF.”

Por ocasião do primeiro julgamento do presente Recurso Voluntário, foi prolatado o Acórdão nº 17.805, na sessão de 30/09/2021, **ocasião em que este Conselho de Contribuintes rejeitou por unanimidade as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida**, tendo convertido o julgamento do mérito em diligência, nos termos do voto do i. Conselheiro Alfredo Lopes de Souza Junior, cuja síntese pode ser assim descrita:

Assim, na forma do art. 36 do Decreto nº 14.602/1996, bem como de acordo com o art. 39 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho (Resolução SMF 2.694/2011), proponho seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, ***o contribuinte junte aos autos os contratos referentes às faturas de locação constantes na Conta Contábil 300010, relativas ao exercício de 2014, para que, após, seja o processo submetido à autoridade lançadora a fim de que informe se os respectivos valores foram ou não excluídos da autuação, ou seja, da base de cálculo considerada no lançamento em debate no exercício de 2014.*** (grifei)

Convertido o julgamento em diligência, a Recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 443/622.

Após a juntada aos autos da documentação por parte da Recorrente, a autoridade lançadora se manifestou em fls. 624.

Ainda no curso do processado, após a juntada dos documentos pela Recorrente e da manifestação da autoridade fiscal, os autos foram submetidos à análise do Conselheiro Alfredo Lopes de Souza Júnior, conforme se verifica em fls. 632, e do Dr. André Brugni de Aguiar, Representante da Fazenda que atua no presente feito, que em fls. 639 reiterou a sua promoção de fls. 395/414, posicionando-se, quanto ao mérito, pela negativa de provimento do Recurso Voluntário.

A Representação da Fazenda, como visto, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.680

VOTO VENCIDO
Conselheiro **RELATOR**

Peço vêcias ao i. Conselheiro Relator GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS para trilhar caminho diverso e manifestar entendimento contrário à conversão do presente julgamento em diligência.

Entendo que o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para a formação de convencimento das autoridades julgadoras, cabendo a cada uma delas valorar as provas constantes dos autos para formação do seu livre convencimento motivado.

Além desse ponto, relembro o posicionamento pacífico deste Conselho de Contribuintes no sentido de que a conversão do julgamento em diligência não se presta a suprir carência de prova que deveria ter sido produzida e cabalmente demonstrada nos autos pela parte Recorrente.

Em vista do exposto, voto contrariamente à conversão do presente julgamento em diligência, na forma como proposta pelo d. Conselheiro Gabriel Abrantes dos Santos.

É como voto.

VOTO-VISTA VENCEDOR
Conselheiro **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**

Na sessão de 22/02/2024, após a leitura do relatório, a sustentação oral da d. Representação da Fazenda e do d. Patrono da Recorrente e a leitura do voto do ilmo. Conselheiro Relator, chamaram-me a atenção algumas premissas adotadas pela d. Fiscalização com relação ao ato de lançamento, especialmente no que pertine à delimitação da base de cálculo do tributo exigido, e quanto à consideração/desconsideração das informações apresentadas pela Recorrente através de contratos firmados com outras Unidades da Federação (*i.e.* Estado do Amazonas, Estado de Minas Gerais, dentre outros), faturas de locação e, especialmente, aos livros razão anexados aos autos, no cômputo da matéria tributável da peça vestibular.

Acórdão nº 18.680

Pessoalmente, entendo que a *ratio essendi* do Processo Administrativo Fiscal consiste na necessária busca pela Verdade Material, Princípio que deve sempre servir como norte na condução do contencioso administrativo, o qual tem por objetivo final o “*controle de qualidade do ato administrativo*” (no caso o Lançamento), que, ao fim do seu curso regular de processamento, encerra em constituição (ou não) definitiva de título executivo extrajudicial, levado, peremptoriamente, ao Judiciário para processo de execução fiscal, razão pela qual nos cabe, como julgadores administrativos, aperfeiçoar o tanto quanto possível tal lançamento.

Justamente pelo fato de o presente caso apresentar extrema complexidade, com apresentação, até o momento, de vultoso arcabouço documental (3 volumes principais e 24 anexos com faturas, notas fiscais, contratos, livros razão, planilhas de correlação de valores), o ilmo. Conselheiro **Alfredo Lopes de Souza Junior** propôs, em 30/11/2021, a conversão do presente em diligência, tendo retornado à Pauta de 22/02/2024.

Acontece que, mesmo após o retorno da diligência, restaram não totalmente esclarecidas algumas questões que reputo fundamentais para a esmerada análise do Auto de Infração, de forma que entendi por bem realizar **pedido de vista integral dos autos** e, após exame, propôr o seguinte encaminhamento:

Considerando que:

(i) às fls. 624 o ilmo. Fiscal atuante, em retorno de diligência, afirma que as receitas de locação **não** teriam sido incluídas no Auto de Infração;

(ii) **às fls. 248/249, 392/394**, a Contribuinte anexou cópia dos Razões contábeis, com a **composição integral das receitas**, em montante **totalmente coincidente** com o total declarado na ficha Y540 do SPED, correlacionando os seus lançamentos; e

(iii) no Auto de Infração a base tributável adotada pelo ilmo. Agente atuante parte do montante total declarado na ficha Y540 do SPED.

Propõe-se a conversão em diligência para que **o ilmo. Fiscal atuante se manifeste acerca da efetiva inclusão, ou não, dos valores discriminados nos livros Razão, relativos à locação, na base imponible considerada no Auto de Infração.**

Assim, na forma do art. 36 do Decreto nº 14.602/1996, bem como de acordo com o art. 39 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho (Resolução SMF 2.694/2011), proponho seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que **o ilmo. Fiscal atuante se manifeste acerca da efetiva inclusão, ou não, dos valores discriminados nos livros Razão constantes das fls. 248/249 e 392/394, relativos à locação, na base imponible considerada no Auto de Infração.**

É como voto.

Acórdão nº 18.680

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA. (GL EVENTS LE S.A.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do seu voto-vista vencedor.

Vencidos os Conselheiros **RELATOR, RAFAEL GASPARD RODRIGUES** e **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**, que rejeitavam a proposta, nos termos do voto do primeiro.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR

HEVELYN BRICHI CARDOZO
CONSELHEIRA

(Designado para assinar o voto-vista vencedor do Conselheiro **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)